



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074567-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FABIANA CRISTINA LOURENÇO CRUZATO e Paciente MARCOS PAULO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34932 – CFF/D
Habeas Corpus: 2074567-94.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 28ª Vara Criminal
Processo: 1505346-76.2025.8.26.0228
Impetrante: Fabiana Cristina Lourenço Cruzato
Paciente: Marcos Paulo Rodrigues da Silva

Habeas Corpus – Roubos duplamente circunstanciados e adulteração de sinal identificador de veículo – Prisão preventiva – Decisão idoneamente fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando a concessão da ordem para que seja reconhecido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

direito à liberdade provisória, sem fiança (fls. 01/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/29).

Prestadas as informações judiciais (fls. 32/33), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 38/43).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos originários dão conta de que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado e está sendo processado, por incurso, em concurso material, nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, CP), 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II (por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput*, CP), e 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 21h50, no cruzamento das ruas Teodoro Sampaio e Mourato Coelho, Vila Madalena, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, MARCOS PAULO RODRIGUES DA SILVA, qualificado às fls. 40, previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com pessoa não identificada, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fogo, uma bolsa marca “Pull e Bear”; R\$ 206 em dinheiro; uma carteira; um telefone celular Samsung S22 Plus, bens avaliados globalmente em R\$ 6.382,00, de propriedade das vítimas Yagel Pikado e Ruth Shamis.

Consta ainda que, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 22 horas e 42 minutos, na Rua dos Zapara, 22, Vila Madalena, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, MARCOS PAULO RODRIGUES DA SILVA, qualificado às fls. 40, previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com pessoa não identificada, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens de valor das vítimas João Rafael Terêncio de Vieira Sampaio, João Gabriel Neto, Rodrigo Junio Nogueira Felix e Guilherme Ricardo Fernandes, o que não se consumou por fatores alheios a sua vontade.

Consta por fim que, na mesma data supracitada, nesta cidade e comarca, MARCOS PAULO RODRIGUES DA SILVA, qualificado às fls. 40, conduziu a motocicleta HONDA/CG 150, placas FGH3B50, com placa adulterada, ostentando placas EGH3B50, tendo e devendo ter ciência desta condição.

Segundo o apurado, na Rua dos Miranhas, altura do n.º 364, Pinheiros, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, o denunciado, previamente ajustado com indivíduo não identificado, avistou as vítimas Yagel Pikado e Ruth Shamis, turistas israelenses, caminhando em via pública, quando decidiu roubar seus pertences. Foi assim que se aproximou e, com arma de fogo em punho, anunciou o assalto, subtraindo os itens citados alhures. Após, empreendeu fuga a rumo ignorado.

Na sequência, na Rua dos Zapara, 22ª Vila Madalena, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, as vítimas SD PM Sampaio, SD PM Félix e SD PM Gabriel, todos vestindo trajes civis, preparavam-se para embarcar em um veículo particular, quando foram abordados por dois indivíduos, que posteriormente souberam se tratar do denunciado e de seu comparsa, os quais estavam embarcados em duas motocicletas, ostentando as placas DZT0E83 e EGH3B50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

(adulteradas), cada uma ocupada por um deles, que portava mochilas de entrega “delivery”.

Na ocasião, o indivíduo que conduzia a motocicleta DZT0E83 desembarcou e anunciou um roubo, apontando uma arma de fogo de cor prateada na direção dos policiais. Diante da iminente ameaça, o SD PM Gabriel reagiu à injusta agressão e efetuou nove disparos em direção ao assaltante.

Neste momento, o SD PM Félix e o SD PM Sampaio detiveram o segundo indivíduo, que estava embarcado na motocicleta EGH3B50, ora denunciado. O SDPM Neto, que aguardava os demais policiais nas proximidades, ao ouvir os disparos de arma de fogo, deslocou-se até o local. Após ser informado sobre os acontecimentos, Neto seguiu em direção ao seu irmão, SD PM Gabriel, que perseguia o primeiro autor.

O indivíduo detido pelos policiais Félix e Sampaio, posteriormente identificado como Marcos Paulo Rodrigues da Silva, confessou ao SD PM Guilherme que estava praticando roubos na região e que havia subjugado duas vítimas estrangeiras nas proximidades do supermercado Pão de Açúcar. Ademais, revelou que o outro suspeito, que conseguiu evadir-se, chamava-se Kauã Rodrigues. Os policiais conduziram Marcos Paulo ao Distrito Policial.

Durante o atendimento da ocorrência, foi irradiado, via COPOM, um roubo ocorrido há poucos instantes no cruzamento das ruas Teodoro Sampaio e Mourato Coelho, nas proximidades do supermercado Pão de Açúcar, tendo como vítimas dois cidadãos estrangeiros. Estes descreveram os suspeitos como dois indivíduos em motocicletas, portando mochilas de entrega pretas, sendo que um deles utilizava capacete de cor branca.

As vítimas foram identificadas como Ruth Shamis e Yagel Pikado, estrangeiros provenientes de Israel, em férias no Brasil. Em sede policial, as vítimas narraram que, por volta das 21h50, desembarcaram na Estação de Metrô Fradique Coutinho. Após saírem da estação, seguiram a pé pela Rua Mourato Coelho com destino ao Bar Praça A, localizado na Rua Aspicuelta, n.º 527.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Enquanto caminhavam pela Rua Fradique Coutinho, foram surpreendidos por dois indivíduos que anunciaram um assalto. Informam que um dos assaltantes portava uma arma de fogo, mais especificamente um revólver, que foi apontado para ambos, enquanto o outro indivíduo subtraiu seus pertences pessoais.

Com ajuda de populares, as vítimas retornaram de Uber para o apartamento alugado via Airbnb, onde avistaram uma viatura da Polícia Militar, que parou para prestar auxílio. Os policiais forneceram um formulário para que relatassem o ocorrido e, como Ruth possuía a localização em tempo real do celular de Yagel, fizeram contato com a Polícia Militar por meio do telefone dela, informando a localização do aparelho. Aproximadamente 20 minutos depois, Ruth recebeu uma ligação de uma policial informando que os itens subtraídos haviam sido recuperados.

As motos envolvidas na ocorrência, em que pese não serem produto de ilícito, estavam adulteradas pela aposição aparentemente de fita isolante: a placa DZT0F83 foi transformada em DZT0E83, enquanto a placa FGH3B50 foi transformada em EGH3B50.”

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por crimes patrimoniais, além do de adulteração de sinal identificador de veículo, que revelam diferenciada perniciosidade, atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, nesse diapasão, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta das condutas, o modo e as circunstâncias com que perpetradas (fls. 64/67, dos autos originários).

Confira-se, por destaque: *“...No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de ROUBO QUALIFICADO e RESISTÊNCIA (artigo 157, §2º e 329 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas, o auto de apreensão e o auto de reconhecimento. Consta que o indiciado praticou o delito com uso de arma e fogo conforme boletim de ocorrência, Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

considerando que praticou delito de roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Além disso, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.” (fls. 64/67, dos autos originários).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder o processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de
habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)